



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000637956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2272516-68.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIAS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, EUVALDO CHAIB, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

MATHEUS FONTES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2272516-68.2021.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Areias

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Areias

Comarca: São Paulo

Voto nº 52.841

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1158, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE ALTEROU A LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE AREIAS - PROCESSO LEGISLATIVO - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - EXIGIBILIDADE PARA TANTO DE LEI COMPLEMENTAR - INADMISSIBILIDADE DE TRATAMENTO POR LEI ORDINÁRIA - VÍCIO FORMAL - AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Areias em face da Lei Municipal nº 1158/2011, que "dá nova redação ao artigo 59 e exclui parágrafo único do artigo 59 da Lei Complementar nº 02, de 08 de dezembro de 2010, que instituiu o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Areias.

Defende a legitimidade para a propositura, bem como pertinência temática. Alega violação de hierarquia das leis, por isso que lei ordinária não pode modificar lei complementar. Postula liminar para suspensão da eficácia da Lei 1158/2011 em sua integralidade, e no mérito procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

A liminar foi indeferida (fls. 81/82).

A Procuradoria Geral do Estado, embora tenha sido citada, não se manifestou (fls. 89).

A Câmara Municipal de Areias/SP prestou informações (fls. 93/94).

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência (fls. 112/116).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

Verifica-se que o Projeto de Lei 33/11, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que deu origem a Lei ora impugnada, foi submetido ao crivo parlamentar como se lei ordinária fosse, notou-o o Subprocurador-Geral de Justiça em seu parecer.

Sendo assim, a lei impugnada, de natureza ordinária – como visto acima –, alterou lei complementar que regulamenta o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Areias, dispendo sobre matéria reservada à lei complementar, violando desse modo o disposto no artigo 23, parágrafo único, item 10, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios (Constituição Estadual, art. 144), o que a torna inconstitucional pelo vício formal.

O fato da aprovação do texto legal ter ocorrido por votação unânime não supre a aludida inconstitucionalidade, haja vista que, além da maioria absoluta, a espécie normativa deve também observar o aspecto da reserva de matéria da lei complementar, sendo que os dois requisitos devem estar presentes de forma cumulativa.

É cediço inexistir hierarquia entre ambas as espécies normativas, mas necessária a obediência de todas as exigências especiais previstas no texto constitucional para a aprovação de cada uma.

Nesse sentido vem decidindo o Órgão Especial por acórdãos informados pelas mesmas razões de direito e cujas ementas transcrevo a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 2.639, de 08 de setembro de 2016, e a Lei nº 2.640, de 08 de setembro de 2016, que dispõem, respectivamente, sobre o “Plano de Carreira e de Remuneração para os Integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal da Estância Climática de Caconde e dá outras providências” e acerca do “Plano de Empregos e Salários da Prefeitura da Estância Climática de Caconde, institui nova Tabela Salarial, reenquadramento e dá outras providências” Inconstitucionalidade Configuração Leis ordinárias que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trazem matéria reservada à lei complementar Ofensa ao art. 23, parágrafo único, item 10, da Constituição do Estado de São Paulo Natureza das normas que figura como de regulamentação de regime jurídico de servidores públicos municipais Inexistência de hierarquia entre ambas as espécies normativas, mas necessária a obediência de todas as exigências especiais previstas no texto constitucional para a aprovação de cada uma Votação unânime de lei ordinária que não supre o vício, porquanto a lei complementar possui dois requisitos cumulativos, um quanto ao quórum de aprovação e outro sobre a matéria Ação precedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2007878-49.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 17.05.2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI QUE OBRIGA A MENÇÃO AO NOME DO VEREADOR OU DOS VEREADORES QUE TIVEREM APRESENTADO O PROJETO DE LEI NAS LEIS PUBLICADAS NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. I. VÍCIO FORMAL Matéria que é objeto de reserva de lei complementar Lei ordinária que não pode ser utilizada para regulamentar a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis Exegese do artigo 23, parágrafo único, item 16, da Constituição Estadual. II. VÍCIO MATERIAL Lei que, ao determinar a publicidade apenas do nome do vereador ou dos vereadores que apresentaram o projeto de lei, sem a identificação desse, deixa de ser instrumento de controle social para proporcionar, apenas, a promoção pessoal dos agentes públicos envolvidos Violação ao princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 111 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada Ação julgada precedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2208665-60.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Moacir Peres, j. 24.04.2019).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.653, de 14 de junho de 2012, que acrescenta parágrafo único ao artigo 68 da Lei Municipal nº 4.400, de 07 de julho de 2010, de Tatuí. Inconstitucionalidade. Descabida previsão sobre incorporação de toda e qualquer gratificação anteriormente percebida pelo servidor. Ofensa ao princípio da razoabilidade, além de desatender ao interesse público e às exigências do serviço. Inconstitucionalidade, também por versar sobre tema reservado à disciplina por lei complementar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Entendimento no C. Órgão Especial. Desrespeito aos artigos 23, parágrafo único, item 10, 111, 128 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente, observada a não repetição dos valores recebidos pelos servidores ante presunção de boa-fé" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2005869-80.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 13.06.2018).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.337, de 7 de novembro de 2017, que dispõe sobre alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaporanga e dá outras providências. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade, também por trazer a legislação ordinária descabida disciplina sobre tema atinente ao regime jurídicos dos servidores públicos municipais, tema reservado à disciplina por lei complementar. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 23, parágrafo único, item 10, 24, §2º, 1 e 4, 47, incisos II, XI e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2001234-56.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 04.04.2018).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 9.415, de 08 de abril de 2020, do Município de Jundiaí, que "exige ementa nos projetos de lei e noutras proposições e prevê, na promulgação da norma, informação do número e autoria da propositura que a originou". Arguição de vício formal, porque técnica de redação normativa deve ser disciplinada por lei complementar, e vício material, quanto à determinação de indicação do nome do vereador autor da propositura. Vício formal. Norma impugnada trata de técnica de elaboração legislativa. Matéria reservada à lei complementar. Afronta ao art. 23, parágrafo único, item 16, da Constituição Estadual. Vício material. Determinação que conste do ato normativo o autor da propositura que lhe deu origem. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Produção da lei como fruto da atuação congressual não permite personificação em seu texto acerca de quem deu origem à propositura. Descabe a promoção pessoal do indigitado parlamentar por meio da promulgação da norma, obra colegiada e complexa atribuível genericamente ao Poder Público. Vulneração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos artigos 111 e 115, § 1º, da Carta Paulista. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2273480-61.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. James Siano, j. 15.06.2022).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.158, de 29 de dezembro de 2011, do Município de Areias.

MATHEUS FONTES
RELATOR